

POLÍTICA DE DESCARBONIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 594/2024 E DO PLANO DE DESCARBONIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Flávia Maria Gomes Parente Alves Maciel

Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente – Universidade Federal do Piauí
(UFPI), São Luís, Maranhão, Brasil

E-mail: flavialves@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-9358-0996>

Arkley Marques Bandeira

Docente do Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA),
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, Maranhão, Brasil

E-mail: arkley.bandeira@ufma.br

<https://orcid.org/0000-0002-0410-1082>

Shigeaki Leite de Lima

Instituto de Energia Elétrica (IEE) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São
Luís, Maranhão, Brasil

E-mail: shigeaki.lima@ufma.br

<https://orcid.org/0000-0001-5513-8005>

Leonardo Silva Soares

Docente do Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA)
São Luís, Maranhão, Brasil

leonardo.soares@ufma.br

<https://orcid.org/0000-0003-0373-2971>

Resumo:

A emergência climática global impõe novos desafios à administração pública, inclusive ao Poder Judiciário, cuja atuação se estende para além da função jurisdicional, incorporando práticas de gestão institucional sustentável. Nesse contexto, o artigo analisa a Resolução CNJ nº 594/2024 e seu reflexo no Plano de Descarbonização do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), buscando compreender em que medida o referido plano internaliza as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa adota metodologia lógico-dedutiva, com base em análise documental de natureza normativa e teórica, fundamentada na literatura clássica e contemporânea sobre justiça climática, governança ambiental e direito público. Os resultados indicam que o plano do TJMA representa um avanço significativo ao institucionalizar a descarbonização no âmbito de sua governança, embora o êxito de sua implementação dependa da efetiva integração com o planejamento orçamentário e do fortalecimento da cultura organizacional. Conclui-se que o engajamento institucional com políticas ambientais exige não apenas instrumentos normativos, mas também a transformação de paradigmas internos de gestão.

Palavras-chave: Descarbonização; Justiça Climática; Governança Ambiental.

DECARBONIZATION POLICY IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: A CRITICAL ANALYSIS OF CNJ RESOLUTION NO. 594/2024 AND THE DECARBONIZATION PLAN OF THE COURT OF JUSTICE OF MARANHÃO

Abstract:

The global climate emergency poses new challenges to public administration, including the Judiciary, whose role extends beyond its adjudicative function to encompass sustainable institutional management practices. In this context, this article analyzes CNJ Resolution No. 594/2024 and its implications for the Decarbonization Plan of the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA), seeking to understand the extent to which the plan internalizes the guidelines established by the National Council of Justice. The study adopts a logical-deductive methodology, based on normative and theoretical documentary analysis, grounded in both classical and contemporary literature on climate justice, environmental governance, and public law. The findings indicate that the TJMA decarbonization plan represents a significant advance by institutionalizing decarbonization within its governance framework, although the success of its implementation depends on effective integration with budgetary planning and the strengthening of organizational culture. It is concluded that meaningful institutional engagement with environmental policies requires not only normative instruments, but also a transformation of internal management paradigms.

Keywords: Decarbonization; Climate Justice; Environmental Governance.

POLÍTICA DE DESCARBONIZACIÓN EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO: ANÁLISIS CRÍTICO DE LA RESOLUCIÓN CNJ N° 594/2024 Y DEL PLAN DE DESCARBONIZACIÓN DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE MARANHÃO

Resumen:

La emergencia climática global impone nuevos desafíos a la administración pública, incluso al Poder Judicial, cuya actuación se extiende más allá de la función jurisdiccional, incorporando prácticas de gestión institucional sostenible. En este contexto, el artículo analiza la Resolución CNJ n° 594/2024 y su reflejo en el Plan de Descarbonización del Tribunal de Justicia del Estado de Maranhão (TJMA), con el objetivo de comprender en qué medida dicho plan internaliza las directrices propuestas por el Consejo Nacional de Justicia. La investigación adopta una metodología lógico-deductiva, basada en el análisis documental normativo y teórico, fundamentada en la literatura clásica y contemporánea sobre justicia climática, gobernanza ambiental y derecho público. Los resultados indican que el plan del TJMA representa un avance significativo al institucionalizar la descarbonización en su gobernanza, aunque el éxito de su implementación depende de su integración con la planificación presupuestaria y del fortalecimiento de la cultura organizacional. Se concluye que el compromiso institucional efectivo con las políticas ambientales requiere no solo instrumentos normativos, sino también la transformación de los paradigmas internos de gestión.

Palabras clave: Descarbonización; Justicia climática; Gobernanza ambiental.

Introdução

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios da atualidade, não apenas por seus efeitos ambientais diretos, mas pela forma como exigem a reorganização institucional do Estado e de suas funções. A crescente concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera compromete sistemas ecológicos, sociais e econômicos em escala

global, impondo a necessidade de políticas públicas que articulem mitigação, adaptação e justiça social (ONU, 2015). Neste cenário, o setor público passa a ter papel estratégico, não apenas como regulador, mas como agente exemplar da transição climática.

A descarbonização institucional emerge, nesse contexto, como um instrumento técnico e político para reorientar rotinas administrativas de forma a reduzir, compensar e monitorar emissões institucionais de GEE. Como observam Viola, Franchini e Ribeiro (2013), trata-se de uma forma de accountability climática que extrapola o cumprimento de metas internacionais, engajando os órgãos públicos na reconfiguração de suas estruturas, processos e culturas organizacionais. A agenda da descarbonização, portanto, requer mais do que inovação tecnológica: exige mudança paradigmática na gestão pública.

Nesse sentido, accountability climática pode ser compreendida como a responsabilidade explícita e verificável de instituições públicas e privadas perante a sociedade e os marcos legais nacionais e internacionais quanto aos seus impactos sobre o clima. Ela envolve mecanismos de transparência, monitoramento, participação e responsabilização por ações (ou omissões) que contribuem para as mudanças climáticas. No setor público, implica na institucionalização de práticas sustentáveis, a publicação de inventários de emissões, a adoção de metas verificáveis de mitigação e a abertura de canais para o controle social.

Como destacam Bäckstrand e Kuyper (2017), a accountability climática está no cerne da governança climática contemporânea, sendo essencial para assegurar que os compromissos ambientais se traduzam em ações concretas e socialmente legítimas. Assim, a descarbonização institucional não apenas responde a compromissos ambientais formais, mas incorpora uma lógica de governança responsável e ética, voltada à proteção intergeracional e à justiça climática.

Autores como Sachs (2009) e Acsehrad (2004) defendem que o compromisso com a sustentabilidade deve estar ancorado nos princípios da justiça ambiental e da justiça intergeracional, capazes de promover equidade na distribuição dos riscos e responsabilidades ambientais. Segundo Acsehrad (2004, p. 59), “a justiça ambiental pressupõe que todos tenham direito a um ambiente saudável, ao mesmo tempo que impõe aos agentes públicos a obrigação de impedir que os custos ambientais recaiam desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis”. Essa compreensão deve ser internalizada pelas instituições públicas, inclusive o Poder Judiciário, cuja legitimidade e eficácia dependem, cada vez mais, de sua coerência ética e ambiental.

A edição da Resolução nº 594/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), ao instituir o Programa Justiça Carbono Zero, insere o Poder Judiciário brasileiro na agenda de transição ecológica. Diferente de resoluções anteriores, que tratavam de sustentabilidade de forma ampla, essa norma assume a descarbonização como objetivo central, estabelecendo diretrizes normativas para que os tribunais elaborem e implementem planos efetivos de neutralização de emissões. A resolução não apenas estrutura tecnicamente os eixos de atuação (inventário, redução e compensação), como também promove uma articulação com instrumentos já consolidados, como o Plano de Logística Sustentável (PLS-Jud), criando um sistema integrado de gestão climática institucional.

Contudo, o êxito dessa política normativa depende da sua recepção nos diferentes tribunais e da capacidade local de interpretação, implementação e inovação. É nesse sentido que se torna relevante a análise de experiências concretas, como o Plano de Descarbonização do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), publicado em 2025. O documento se apresenta como uma resposta institucional à Resolução do CNJ, e sua análise permite compreender tanto os avanços possíveis quanto os desafios institucionais que ainda precisam ser enfrentados.

Este artigo, portanto, parte da estrutura teórico-normativa oferecida pelo CNJ e se debruça sobre o plano do TJMA como objeto de análise. A proposta é investigar se o referido plano internalizou os fundamentos da Resolução nº 594/2024, se traduziu suas diretrizes em ações concretas e se representa um instrumento apto a produzir impacto ambiental real, em conformidade com os princípios de justiça climática e sustentabilidade pública.

Desenvolvimento

Metodologia

Este artigo adota o método lógico-dedutivo, com base na análise normativa da Resolução CNJ nº 594/2024, articulada à avaliação crítica do Plano de Descarbonização do TJMA. A pesquisa fundamenta-se em fontes documentais primárias, como atos normativos, relatórios oficiais e planos institucionais, além de referências teóricas acadêmicas de autores clássicos e contemporâneos das ciências ambientais, políticas públicas e direito público. Como complemento, são mobilizados aportes conceituais e analíticos que iluminam criticamente a relação entre norma e prática institucional, oferecendo subsídios para a proposição de ajustes e aprimoramentos.

O Plano de Descarbonização do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) constitui-se como instrumento central de análise documental nesta pesquisa, por representar a aplicação concreta da Resolução CNJ nº 594/2024 no contexto de um tribunal estadual. A análise do plano permite avaliar de forma crítica como os princípios e diretrizes normativas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça foram apropriados, traduzidos e operacionalizados na esfera do planejamento institucional. O conteúdo do plano é examinado em sua estrutura, fundamentos, metas e coerência interna, buscando identificar sua aderência à política nacional de descarbonização do Poder Judiciário.

A abordagem dedutiva parte das premissas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto aos objetivos, diretrizes e dispositivos normativos da política de descarbonização institucional, buscando identificar de que modo essas diretrizes foram incorporadas — ou não — ao plano analisado.

A dedução é aqui compreendida como um processo que, segundo Chalmers (1993), “parte de afirmações mais gerais para alcançar conclusões particulares com base em regras lógicas formalmente estabelecidas” (CHALMERS, 1993, p. 59). Isso significa que a Resolução do CNJ é tomada como proposição geral, contendo diretrizes técnicas e políticas que, por sua vez, orientam a análise de um caso particular – o plano do TJMA. Esse método permite verificar não apenas se há correspondência formal entre os documentos, mas, principalmente, se há coerência material entre os valores, princípios e metas que compõem a política institucional de descarbonização.

A metodologia lógica-dedutiva, no entanto, é enriquecida por uma abordagem qualitativa de base interpretativa, que compreende o plano institucional como um artefato político, construído em contextos específicos, com condicionantes institucionais, históricos e organizacionais próprios. Assim, ao lado da dedução normativa, o artigo mobiliza elementos exploratórios e analíticos, inspirados na tradição da epistemologia ambiental crítica, especialmente no pensamento de Enrique Leff (2001), para quem “a racionalidade ambiental deve ser compreendida como um campo de disputas entre diferentes projetos de civilização, não como um padrão técnico universal”.

A análise combina, portanto, três estratégias principais:

1. Exame normativo e documental da Resolução CNJ nº 594/2024, com ênfase em seus fundamentos conceituais, objetivos estruturantes e diretrizes operacionais;

2. Análise de conteúdo do Plano de Descarbonização do TJMA, considerando sua estrutura interna, coerência técnica, articulação com instrumentos existentes e propostas de monitoramento e compensação;

3. Interpretação crítica das convergências e dissonâncias entre os dois documentos, com apoio na literatura especializada em direito ambiental, gestão pública sustentável e governança climática (HICKMANN, 2017; NASCIMENTO; DUARTE, 2022; FREITAS; GIOVANELLA, 2023).

A seleção do TJMA como estudo de caso se justifica por ser um dos tribunais pioneiros na publicação de um plano específico de descarbonização após a edição da resolução, além de dispor de histórico institucional relevante no campo da sustentabilidade, por meio da atuação de sua Coordenadoria de Sustentabilidade e da integração de seu PLS a outras políticas internas. A escolha também considera a possibilidade de compreender as interfaces entre regulação nacional e capacidades institucionais locais, aspecto fundamental para a efetividade de políticas transversais como a climática.

Por fim, destaca-se que esta metodologia não pretende quantificar ou mensurar impacto ambiental, mas sim qualificar a resposta institucional a uma política normativa recente, em diálogo com os marcos teóricos da justiça climática e da governança pública ambiental. A intenção é, com isso, contribuir para a consolidação de uma política nacional de descarbonização institucional, tecnicamente sólida, juridicamente robusta e ambientalmente significativa.

Resultados e Discussão

A fundamentação teórica que sustenta a análise da política de descarbonização no Poder Judiciário brasileiro exige o reconhecimento da complexidade dos desafios ambientais contemporâneos. A descarbonização institucional não é apenas uma medida técnica ou uma resposta normativa, ela expressa a adoção de novos paradigmas de ação estatal, amparados por princípios éticos, epistemológicos e operacionais. Essa reorganização estratégica integra, de forma transversal, a identificação, quantificação, redução e compensação de emissões com práticas institucionais permanentes. Trata-se de transformar o funcionamento da gestão pública com base em critérios climáticos e socioambientais consistentes.

Freitas e Giovanella (2023) observam que isso demanda incorporar critérios climáticos às decisões administrativas, reorganizando a lógica de funcionamento das

instituições públicas. Para Silva, Lima e Cunha (2021), esse processo só se consolida com mecanismos permanentes de gestão e transparência. A descarbonização, portanto, não é apenas uma diretriz operacional, mas um componente estruturante da nova governança ambiental do setor público.

Nesse contexto, torna-se indispensável a mobilização do conceito de governança ambiental pública, entendida como o arranjo institucional e normativo que orienta a formulação, execução e controle das políticas ambientais no Estado. Leff (2001) propõe que essa governança seja orientada por uma racionalidade ambiental crítica, que transcenda os limites da eficiência técnico-administrativa para incorporar justiça territorial e saberes plurais. Hickmann (2017) amplia esse entendimento ao destacar que a governança climática exige reconfigurações nos próprios centros de autoridade pública, com articulações multiescalares, intersetoriais e socialmente legitimadas.

Complementar a esse arranjo é a noção de justiça climática, que considera as desigualdades na exposição aos riscos ambientais e no acesso aos recursos e soluções. Para Acelrad (2004), a justiça ambiental deve orientar a formulação de políticas públicas de forma a evitar a perpetuação ou o agravamento de iniquidades. Viola, Franchini e Ribeiro (2013) sustentam que a justiça climática também deve ser cognitiva, ou seja, reconhecer e valorizar o papel de comunidades vulnerabilizadas na produção de soluções sustentáveis. No contexto institucional, esse princípio orienta a escolha de medidas que considerem os impactos sociais e regionais da gestão ambiental.

A sustentabilidade intergeracional, por sua vez, impõe uma ética da continuidade ecológica, exigindo que os direitos ambientais das futuras gerações sejam considerados nas decisões presentes. Sachs (2009) afirma que essa relação entre tempo presente e futuro deve estruturar os processos de planejamento público. A ONU (2015), ao estabelecer a Agenda 2030, reafirma essa responsabilidade, ancorando os ODS na ideia de preservação das condições de vida para as próximas gerações. A política de descarbonização deve, portanto, operar como um pacto entre gerações, exigindo planejamento e comprometimento de longo prazo.

Outra referência central é a neutralidade de carbono, entendida como a eliminação do saldo líquido de emissões de GEE por meio de ações de redução e compensação. O World Resources Institute (2015) afirma que esse objetivo só é legítimo quando as ações são verificáveis e orientadas por metodologias robustas. Rodrigues e Gonçalves (2022) reforçam

que a neutralidade não deve ser utilizada como retórica institucional, mas como prática de gestão ancorada em dados confiáveis e metas consistentes.

Em relação à responsabilização institucional, o princípio da *accountability* ambiental estabelece que órgãos públicos devem prestar contas à sociedade sobre os impactos ambientais de sua atuação. Hickmann (2017) considera que a credibilidade das políticas ambientais depende da publicização de suas metas, resultados e critérios. Chalmers (1993), ao refletir sobre a ciência, destaca que toda prática que se pretenda racional deve ser passível de crítica e verificação pública — o que também se aplica à administração pública climática.

A transição ecológica, nesse cenário, representa o horizonte estratégico para a reconstrução dos marcos institucionais. Leff (2001) considera que essa transição é civilizatória, pois demanda repensar valores e objetivos da ação coletiva. Para Viola et al. (2013), trata-se de uma reestruturação dos padrões de consumo, produção e governança. No Judiciário, ela se expressa na digitalização, no uso de energias renováveis, na racionalização de deslocamentos e na redefinição da infraestrutura e dos processos decisórios.

O planejamento sustentável integra todos esses aspectos, pois é por meio dele que os compromissos ambientais se transformam em metas operacionais. Rodrigues e Gonçalves (2022) alertam que sem vinculação entre plano e orçamento, a sustentabilidade tende a se manter no nível do discurso. Planejar a descarbonização, nesse sentido, exige sistematizar ações, prever recursos, definir prazos e estabelecer indicadores de avaliação.

Por fim, os conceitos de mitigação climática e resiliência institucional sustentam a operacionalização das políticas ambientais. O IPCC (2014) define mitigação como qualquer ação voltada à redução direta das causas da mudança climática. Já Barzelay (2001) e Freitas e Giovanella (2023) consideram que instituições resilientes são aquelas capazes de inovar e adaptar-se diante de contextos de crise. Aplicadas ao Judiciário, essas noções indicam que não basta reagir às pressões externas: é preciso liderar a transformação.

Com essa base teórica, torna-se possível analisar a Resolução CNJ nº 594/2024 e o Plano do TJMA sob a perspectiva de sua coerência institucional, alcance transformador e alinhamento com os princípios da justiça climática e da sustentabilidade pública.

Análise da Resolução CNJ nº 594/2024

A publicação da Resolução CNJ nº 594/2024 configura um marco normativo relevante para a institucionalização da política de enfrentamento à crise climática no Poder

Judiciário brasileiro. Ao instituir o Programa Justiça Carbono Zero, o Conselho Nacional de Justiça inova ao conferir densidade operacional a uma diretriz já presente em normas anteriores, como a Resolução nº 201/2015 (que instituiu a Política de Sustentabilidade) e a nº 400/2021 (que trata do PLS-Jud). A Resolução nº 594/2024, porém, distingue-se por adotar a descarbonização institucional como eixo estruturante e por estabelecer metas específicas relacionadas à neutralidade de emissões até 2030.

A norma está organizada em torno de três grandes eixos operacionais: inventário, redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Essa tríade corresponde a um modelo amplamente reconhecido na literatura internacional sobre gestão climática (ICLEI, 2022; WRI, 2015), e seu uso demonstra que o CNJ busca alinhar sua política às metodologias e padrões globais, sobretudo o GHG Protocol. Ao exigir o levantamento anual de emissões, com base em escopos 1 (emissões diretas), 2 (emissões indiretas por uso de energia) e, sempre que possível, 3 (outras emissões indiretas), a Resolução reforça a importância de se compreender a pegada de carbono institucional de maneira abrangente.

O documento também propõe que os órgãos do Judiciário adotem ações concretas de redução das emissões, como reestruturação de contratos administrativos, substituição de equipamentos, revisão de rotinas de deslocamento e digitalização de processos. Tais ações estão vinculadas à racionalização do uso de energia e recursos, conforme previsto em metas de eficiência energética e sustentabilidade institucional. Como observa Hickmann (2017, p. 24), “a reconfiguração das estruturas de autoridade climática depende da adoção de instrumentos normativos que integrem critérios técnicos a mecanismos de governança transescalar”, o que a Resolução parcialmente realiza ao articular seus dispositivos com instrumentos existentes, como o PLS-Jud.

Em relação à compensação, a Resolução orienta os tribunais a neutralizar suas emissões residuais, após os esforços de redução, por meio da aquisição de créditos de carbono certificados ou da realização de projetos de reflorestamento e conservação ambiental. Ainda que de forma não obrigatória, a menção a instrumentos de compensação demonstra um avanço em relação a resoluções anteriores. Essa proposta se aproxima de abordagens contemporâneas da justiça ambiental, que defendem a reparação ativa dos impactos ambientais institucionais como parte das obrigações éticas e administrativas do Estado (ACSELRAD, 2004).

Outro ponto relevante é a valorização da transversalidade institucional. A Resolução estabelece que a política de descarbonização deve ser integrada aos planos estratégicos dos tribunais, ao Plano de Logística Sustentável (PLS) e às estruturas de governança já existentes. Também recomenda que os tribunais criem ou fortaleçam unidades administrativas específicas para a gestão climática, com recursos humanos qualificados e instrumentos de planejamento próprios. Essa articulação responde à necessidade de institucionalização da política ambiental no Judiciário, como defendem Barzelay (2001) e Freitas e Giovanella (2023), para quem “a cultura de sustentabilidade só se consolida quando vinculada a processos permanentes de gestão e aprendizado organizacional” (FREITAS; GIOVANELLA, 2023, p. 130).

Entretanto, embora a norma ofereça diretrizes importantes, sua implementação ainda dependerá da criação de documentos complementares. Não há, por exemplo, definição clara de indicadores, metas quantitativas, parâmetros de qualidade dos inventários ou critérios de priorização das ações. A ausência desses elementos pode dificultar a comparabilidade entre os tribunais e comprometer a consolidação de uma política nacional estruturada. A literatura sobre governança ambiental recomenda que instrumentos normativos sejam acompanhados de manuais técnicos e guias metodológicos, a fim de garantir uniformidade e eficácia na implementação (NASCIMENTO; DUARTE, 2022).

Por fim, vale destacar que a Resolução CNJ nº 594/2024 incorpora uma abordagem progressiva e institucionalmente sensível da descarbonização, reconhecendo a diversidade de capacidades técnicas entre os tribunais. Trata-se de um avanço normativo importante, que sinaliza o engajamento do Judiciário com a transição ecológica do setor público. No entanto, sua efetividade dependerá da forma como será interpretada e apropriada pelas diferentes instâncias institucionais, exigindo, portanto, processos contínuos de avaliação, capacitação e revisão colaborativa.

Análise do Plano de Descarbonização do TJMA

O Plano de Descarbonização do TJMA, publicado em 2025, representa uma resposta institucional estruturada à Resolução CNJ nº 594/2024. Sua elaboração e publicação demonstram o alinhamento do tribunal às diretrizes nacionais de mitigação climática, além de evidenciar a maturidade da política ambiental já existente na instituição, consolidada ao

longo de anos por meio da atuação da Coordenadoria de Sustentabilidade e da integração progressiva com o Plano de Logística Sustentável.

No eixo do inventário de emissões, o plano adota uma abordagem metodológica cautelosa e progressiva. Reconhecendo a complexidade envolvida na coleta e tratamento dos dados, propõe como primeiro passo a estruturação de um banco de dados padronizado, a ser alimentado por diversos setores administrativos, com vistas à futura mensuração formal das emissões. Essa opção está em consonância com a recomendação de organismos internacionais, como o ICLEI (2022), que ressaltam a importância da construção de sistemas de informação confiáveis como pré-condição para inventários eficazes. O plano prevê, ainda, a capacitação de servidores e o desenvolvimento de fluxos de coleta contínua, reforçando a importância da institucionalização da gestão climática.

A respeito da abordagem metodológica para cálculo de emissões, o plano indica intenção de adesão ao GHG Protocol, mas ainda não detalha quais escopos serão inicialmente considerados. A literatura especializada recomenda que, em uma primeira etapa, seja dada prioridade aos escopos 1 e 2, referentes às emissões diretas e ao consumo de energia, respectivamente, com posterior incorporação gradual do escopo 3. Segundo o WRI (2015), “a confiabilidade do inventário depende do compromisso com a padronização dos dados e da clareza nos limites organizacionais e operacionais definidos pela instituição”.

No eixo da redução de emissões, o plano apresenta um conjunto articulado de medidas. Entre elas, destacam-se: a substituição progressiva de sistemas de iluminação por lâmpadas LED; ampliação de usinas solares fotovoltaicas; racionalização do uso da frota; revisão de horários de expediente e climatização; campanhas educativas sobre uso consciente de energia e papel; e fomento à adoção de tecnologias digitais para redução de deslocamentos e papel. Essas ações estão alinhadas às metas do PLS-Jud e demonstram sensibilidade institucional à transição climática, como recomendam Freitas e Giovanella (2023).

É importante notar que, em vez de propor metas rígidas, o plano do TJMA adota uma lógica de acumulação incremental, em que as ações são organizadas por níveis de complexidade, impacto e viabilidade. Essa estratégia permite maior flexibilidade e promove o engajamento interno progressivo. Como aponta Barzelay (2001), a reforma institucional efetiva ocorre por meio de processos adaptativos e contextuais, não pela imposição vertical de modelos homogêneos.

Em relação à compensação de emissões, o plano reconhece que essa etapa deverá ocorrer após a realização do inventário. Como direções futuras, são indicadas: iniciativas de

reflorestamento urbano, compensação ambiental vinculada a projetos públicos locais e aquisição de créditos de carbono. Ressalta-se a importância de que essas ações levem em consideração as características sociais e ecológicas do território maranhense, de modo a promover justiça climática territorializada. Para Acselrad (2004), a compensação não pode ser reduzida a um expediente técnico: deve envolver ganhos reais para os ecossistemas e populações afetadas.

Outro destaque do plano é o estabelecimento de uma governança interna participativa, com articulação entre a Coordenadoria de Sustentabilidade, unidades técnicas e setores administrativos. Está prevista a construção de indicadores institucionais próprios, além do monitoramento contínuo das ações e da previsão de revisões periódicas do plano. Essa estrutura de gestão é coerente com os princípios da governança pública climática, que envolvem participação, transparência, responsabilidade e eficácia (HICKMANN, 2017; NASCIMENTO; DUARTE, 2022).

De forma geral, o plano do TJMA demonstra coerência com a Resolução CNJ nº 594/2024 e evidencia capacidade institucional de planejar a transição climática de forma responsável. Sua abordagem estratégica, o foco na qualificação da informação e o respeito à realidade administrativa demonstram um modelo viável e replicável, sem, no entanto, prescindir de inovações e melhorias. Como aponta Viola et al. (2013), a transição institucional só se consolida quando acompanhada de mecanismos de aprendizado contínuo e cooperação federativa.

Conclusões

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que a Resolução CNJ nº 594/2024 constitui um avanço significativo na consolidação de uma política pública de enfrentamento à crise climática no âmbito do Poder Judiciário. Ao instituir o Programa Justiça Carbono Zero e estabelecer diretrizes normativas voltadas à descarbonização institucional, a norma assume protagonismo no cenário da gestão ambiental pública no Brasil. Seu caráter obrigatório, articulado a instrumentos como o Plano de Logística Sustentável e os planos estratégicos dos tribunais, fortalece o compromisso institucional com a neutralidade climática e com a transformação das rotinas administrativas do Judiciário.

A Resolução, ao adotar a lógica de inventariar, reduzir e compensar as emissões institucionais, organiza de forma sistemática a atuação do Poder Judiciário frente às emissões

de gases de efeito estufa. Contudo, a análise realizada evidencia que a efetividade dessa política está condicionada à consolidação de instrumentos complementares capazes de detalhar parâmetros técnicos, definir indicadores e orientar metodologicamente os tribunais, de modo a assegurar maior padronização e comparabilidade entre as iniciativas desenvolvidas.

A análise do Plano de Descarbonização do Tribunal de Justiça do Maranhão evidencia que, mesmo diante de desafios operacionais e limitações técnicas, é possível construir uma resposta institucional coerente, realista e compatível com as diretrizes estabelecidas. O plano demonstra sensibilidade à realidade organizacional local, adota estratégias progressivas e valoriza a participação de diferentes setores do tribunal. Ao priorizar a qualificação da informação, o planejamento estratégico e a articulação com instrumentos já existentes, o TJMA apresenta uma experiência relevante no contexto inicial de implementação da política de descarbonização no Poder Judiciário.

Nesse sentido, o plano analisado se apresenta não apenas como um documento técnico, mas como um instrumento indutor de mudança organizacional, ao integrar a agenda climática aos processos internos de gestão e planejamento institucional. Sua efetividade, contudo, está associada à continuidade das ações, ao monitoramento sistemático e ao aperfeiçoamento progressivo das práticas adotadas.

À luz do exposto, mantêm-se as seguintes recomendações propositivas, voltadas ao aprimoramento da política de descarbonização no âmbito do Poder Judiciário:

a) Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Publicar instrumentos técnicos complementares à Resolução nº 594/2024, como manuais metodológicos, modelos de inventário e diretrizes para compensações;

Criar mecanismos de acompanhamento e sistematização das experiências desenvolvidas pelos tribunais;

Estimular a articulação institucional entre tribunais, universidades e órgãos ambientais.

b) Aos tribunais de justiça e demais órgãos do Judiciário:

Integrar a política de descarbonização aos instrumentos já existentes de planejamento institucional;

Priorizar a formação de equipes técnicas e a capacitação interna;

Assegurar que as ações de compensação considerem os impactos socioambientais associados.

c) Às universidades e centros de pesquisa:

Desenvolver metodologias aplicadas para medição, verificação e avaliação de emissões institucionais;

Apoiar os tribunais no desenvolvimento de indicadores e sistemas de monitoramento;

Produzir análises críticas sobre a efetividade da política de descarbonização no setor público.

Por fim, reafirma-se que a descarbonização institucional deve ser compreendida como uma estratégia de transformação da gestão pública, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se de um processo que exige compromisso institucional, coerência administrativa e continuidade, compatível com o papel do Judiciário na promoção de políticas públicas orientadas à sustentabilidade.

Referências

ACSELRAD, H. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BÄCKSTRAND, K.; KUYPER, J. W. The democratic legitimacy of orchestration: The UNFCCC, non-state actors, and transnational climate governance. **Environmental Politics**, v. 26, n. 4, p. 764–788, 2017.

BARZELAY, M. **The new public management: improving research and policy dialogue**. Berkeley: University of California Press, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 594, de 8 de novembro de 2024.

Institui o Programa Justiça Carbono Zero. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5845>. Acesso em: 8 maio 2025.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência, afinal?** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FREITAS, L. A.; GIOVANELLA, S. F. O Judiciário e a crise climática: desafios da descarbonização institucional no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 123–140, 2023.

HICKMANN, T. **The reconfiguration of authority in global climate governance**. London: Routledge, 2017.

- ICLEI. Local Governments for Sustainability. **Greenhouse gas emissions inventory guidance**. Bonn, 2022. Disponível em: <<https://iclei.org>>. Acesso em: 8 maio 2025.
- IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Fifth Assessment Report (AR5)**. Geneva: IPCC, 2014.
- LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- NASCIMENTO, D.S.; DUARTE, C.L. Governança climática no setor público: experiências e perspectivas. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 11, n. 2, p. 45–68, 2022.
- ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015.
- RODRIGUES, M.; GONÇALVES, L. Planejamento e controle em políticas de carbono. **Revista Gestão & Sociedade**, v. 16, n. 47, p. 1024–1045, 2022.
- SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SILVA, P. H.; LIMA, F.R.; CUNHA, M. S. Descarbonização institucional e responsabilidade climática: o papel dos tribunais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 101, p. 95–112, 2021.
- VIOLA, E.; FRANCHINI, M.; RIBEIRO, T. L. **Governança global do clima: a construção de um novo regime internacional**. São Paulo: Annablume, 2013.
- TJMA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Plano de descarbonização do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/gestao-socioambiental/descarbonizacao>>. Acesso em: 8 maio 2025.
- WORLD RESOURCES INSTITUTE. **GHG Protocol: A Corporate Accounting and Reporting Standard**. 2. ed. Washington, D.C.: WRI, 2015. Disponível em: <<https://ghgprotocol.org>>. Acesso em: 8 maio 2025.